SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0001872-84.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Paulo Roberto da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Paulo Roberto da Silva, qualificado nos autos, ajuizou *pedido de auxílio doença acidentário* em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- Exercia a função de "estoquista júnior" na empresa "Puras do Brasil Sociedade Anônima", terceirizada da Volkswagen do Brasil;
- Era responsável pelo recebimento e armazenamento das mercadorias (arroz, feijão, carnes, verduras, legumes e frutas) da empresa Volkswagen;
- Seu labor exigia força física incompatível com a sua estrutura física, em desacordo com a legislação vigente (normas regulamentadoras em matéria de prevenção de doenças e acidentes do trabalho);
- 4. Aos 26 de junho de 2010, em razão da somatória de impactos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre a coluna lombar veio a sofrer um "travamento" e, em consequência foi imobilizado na enfermaria da Volkswagen e, posteriormente, foi atendido na Unimed local;

- 5. Esteve afastado por auxílio-doença previdenciário algumas vezes;
- 6. Foi diagnosticado com "hérnia discal posterior em região lateral direita de L4-L5, tocando o saco dural regional";

Batalha pela condenação do instituto réu ao pagamento do benefício auxilio-doença acidentário a contar da alta médica (24/07/2011).

Juntou documentos (fls. 12/42).

Contestou o INSS pugnando pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 57/60).

Réplica às fls. 65.

Laudo médico pericial a fls. 121/125, em que a perita solicitou a vinda aos autos do PPP (perfil profissiográfico previdenciário durante o vínculo com a empresa "Puras do Brasil").

Sobre o laudo manifestou-se o instituto réu a fls. 136/138. O autor não se manifestou.

A antiga empregadora do obreiro não foi localizada, razão pela qual se expediu ofício à Volkswagen do Brasil que informou a fls. 181 que não poderia cumprir a ordem judicial, já que o autor nunca fez parte do seu quadro de funcionários.

Insistiu o autor, em manifestação a fls. 189/191, com a expedição de ofício à Volkswagen para o fornecimento do Laudo Técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT).

Colacionado aos autos a documentação referente ao Programa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 216/305).

Em manifestação a fls. 132 o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esclarecimentos da Sra. Perita a fls. 326/327.

Sobre os esclarecimentos manifestou-se o autor a fls. 332/343. O instituto réu não se manifestou.

Designada audiência de instrução, foi colhida a prova oral.

Alegações finais pelo autor a fls. 354/359. O instituto réu não os apresentou.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido do autor é de concessão de auxilio doença acidentário.

O auxílio-doença <u>acidentário</u> é previsto no art. 61 da Lei 8.213/91 e trata-se de benefício pecuniário de prestação continuada (91% do valor do salário de benefício), possui prazo indeterminado, e está sujeito à revisão periódica, sendo pago mensalmente ao acidentado urbano ou rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença advinda das condições de trabalho e apresenta incapacidade transitória para exercer seu labor.

No caso em tela a prova pericial concluiu que o autor foi diagnosticado com herniação discal L4-L5 à direita tocando o saco dural e saliência posterior do disco em L5-S1. A senhora perita esclareceu às folhas 121/125 que: "pode-se afirmar que as alterações presentes em L4-L5 E L5-S1, embora não o inviabilize ao trabalho remunerado a terceiros, lhe impõe restrição preventiva à realização de atividades de natureza excessivamente pesadas e que demandem flexo-extensão constante lombar com carga. Outrossim, ressalte-se que o periciando reúne capacidade funcional

aproveitável para demais tarefas de natureza moderada/leve como meio à sua subsistência". Na sequência concluiu a profissional: "... Conclui-se que o nexo causal no presente caso pode ser plausível, mas desde que comprovada a realização de esforço físico com carga e sobrecarga à coluna lombar no exercício da atividade de estoquista jr mediante a vinda aos autos do PPP (perfil profissiográfico profissional durante o vínculo da "Puras do Brasil").

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A expert esclareceu às folhas 326/327, com base na documentação colacionada aos autos (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA) que o autor "funcionário único nessa atividade - fls. 218, compreendia recebimento, estocagem e expedição dentre outras tarefas (fls. 221) e que ainda que se analise a somatória das tarefas exercidas para essa atividade, pode-se inferir a não realização de atividades pesadas de forma contínua". Esclareceu ainda: "a data de admissão do autor em 07/05/09 e o início do sintoma lombar após esforço em 15/06/2010 caracteriza episódio isolado após um evento único desencadeador, mas não contempla a realização de atividades pesadas e/ou repetitivas com emprego de grande esforço físico de forma contínua e, assim afasta nexo causal com base nos documentos de fls. 213/305".

Em que pese a conclusão a que chegou a *expert*, descreveu pormenorizadamente o quanto um diagnóstico de herniação em L4-L5 E L5-S1 pode afetar a saúde do empregado ao sugerir: "... *embora não o inviabilize ao trabalho remunerado a terceiros, lhe impõe restrição preventiva à realização de atividades de natureza excessivamente pesadas e que demandem flexo-extensão constante lombar com carga. Assim sendo, pode se afirmar que o autor, de forma preventiva, não deverá se expor à realização de atividades excessivamente pesadas, sob risco de agravamento do quadro*

da coluna lombo-sacra. Outrossim, ressalte-se que o periciando reúne capacidade funcional aproveitável para demais tarefas de natureza moderada/leve como meio à sua subsistência".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluiu portanto, que o autor tem mais dificuldades para realização de atividades laborativas. Esse não é um quadro temporário, mas permanente.

A testemunha arrolada pelo autor, Amélia Ferreira da Silva afirmou que o autor exercia a função de estoquista e armazenava as carnes, os "hortifrútis", o arroz e o feijão que chegavam às segundas, quartas e sextasfeiras. Afirma ainda tal testemunha que ele carregava as cargas mais pesadas às segundas terças e quartas, recebia as carnes e as levava para dentro da câmaras, mas depois quando o açougueiro ia manipular a carne ele tinha que tirar da câmara e levar para o açougue para que ficasse no processo de descongelamento, não possuindo carrinho para transporte".

O nexo causal, destarte, está presente.

O benefício a ser concedido, contudo, é outro. Trata-se de conceder auxílio acidente.

Como se sabe, nos termos do art. 86, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento

auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Essa é a situação do autor.

Não há, de qualquer modo, obstáculo à concessão de benefício diverso do que requerido.

Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. Alegação de nulidade do Acórdão, porque "extra petita", em razão da concessão de benefício diverso do requerido pelo segurado. Descabimento. A flexibilização do princípio da congruência é matéria pacífica na doutrina e jurisprudência em matéria previdenciária. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração 4000759-22.2012.8.26.0309; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 03/03/2017).

Enfim, no mais, é inquestionável o prejuízo funcional experimentado pelo autor em razão das seqüelas decorrentes de acidente do trabalho.

Registre-se a lição doutrinária de que "no âmbito das ações acidentárias a autarquia vem criando teses absurdas para evitar o pagamento de auxílio acidente, agora no percentual único de 50%. Uma delas é a de que apenas cabe o benefício quando há necessidade de mudança de função e não

apenas necessidade de dispêndio de maior esforço para exercê-la. (...)" (Monteiro, Antônio Lopes e Bertagni, Roberto Fleury de Souza, in "Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais", 3ª ed., Ed. Saraiva, 2005, p. 41).

No mesmo sentido: "Qualquer alteração anatômica ou funcional prejudica o conjunto harmonioso da mão, dificultando a sua atividade, razão

pela qual, para suprir a perda de parte da função, o trabalhador tem necessidade do emprego de maior esforço físico para a realização do seu mister " (20 TAC-SP - El n° 471.989 - 1a Câm. - Rel. Juiz Renato Sartorelli - j. 12.5.97).

O pressuposto para o reconhecimento do direito ao benefício acidentário é a presença do nexo etiológico entre a incapacidade derivada do, ou no, exercício profissional e comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, justifica-se a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício.

Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de auxílio-acidente.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo auxílio acidentário a partir do dia seguinte ao da última alta médica indevida, a ser calculado de acordo com o que dispõe o art.86 da Lei 8.213/91.

Sem custas, dada a isenção *ex vi legis* da autarquia. O termo inicial do benefício, nos termos do art. 86, § 2°, da Lei n° 8.213/91, deve ser o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Os juros de mora, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, são contados da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, *verbis*: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Também nesse sentido: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação acidentária - Limitação à data da prolação da sentença -

Necessidade - Arbitramento em quinze por cento como forma condigna de remunerar o trabalho do causídico - Possibilidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação n° 542.434-5/1 - Mauá - 17a Câmara de Direito Público - Relator: Antônio Moliterno - 9.5.06 - V.U. - Voto n° 1.978).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dada a sucumbência preponderante da autarquia, condeno-a, destarte, ao pagamento de honorários para o advogado da autora, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Recurso oficial determinado dada a iliquidez da condenação. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA